



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Ação Civil Pública – Processo nº 47932011

SENTENÇA

Vistos etc.

I – DOS FATOS

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em face do Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, objetivando a condenação do demandado à obrigação de não-fazer consistente em abster-se de nomear ou designar para ocupar o cargo de Delegado de Polícia Civil pessoa que não seja Delegado de Polícia Civil de carreira, nos termos do art. 144 e do art. 37, caput, da Constituição Federal e ainda, a condenação do demandado na obrigação de fazer consistente na nomeação no prazo máximo de 30 (trinta) dias obedecida a ordem de classificação, dos aprovados no Concurso Público Edital nº 003/2009, devidamente homologados e aprovados no curso de formação da Academia de Polícia Civil.

Informa que as Secretarias Estaduais de Administração e de Segurança Pública, realizaram no ano de 2010, concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil de 3ª Classe, edital nº 003/2009 e que o resultado do referido certame foi homologado em 22/03/2010, no Diário Oficial do Estado nº 53.

Que foram aprovados no certame 90 (noventa) candidatas e que destes, 79 (setenta e nove) foram aprovados no Curso de Formação da Academia de Polícia Civil.

Afirma que, segundo a Lei Complementar Estadual nº 37/2004, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí existem 115 cargos de Delegado de Polícia Civil de 3ª Classe, sendo que destes, apenas 33 estão preenchidos, restando 82 cargos vagos.

Que até o momento do ajuizamento da presente ação civil pública apenas 12 aprovados no certame foram nomeados.

Aduz ainda, que embora existam pessoas aprovadas no concurso público, o Estado do Piauí permanece nomeando pessoas que não são delegados de carreira para exercer o cargo de Delegado de Polícia Civil.

Que em janeiro de 2010, foi instaurado inquérito civil público nº 01/2010, com a finalidade de apurar a nomeação de pessoas estranhas para ocupar os

cargos de Delegado de Polícia Civil.

Que o Secretário de Segurança Público havia informado em entrevista que, após a manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE sobre o afastamento das pessoas que não eram delegados de polícia de carreira, as delegacias em que não houvessem delegados de carreira seriam desativadas.

Afirma que embora exista a possibilidade de extinção de cargos públicos pelo Poder Executivo, a intenção do Estado do Piauí é impedir a nomeação dos candidatos aprovados no certame.

Informa que possui legitimidade para ajuizar a presente demanda.

Aduz a inconstitucionalidade dos atos de nomeação de policiais militares e agentes de polícia civil para o cargo de Delegado de Polícia, bem como o surgimento do direito à nomeação dos aprovados no concurso público em razão das nomeações irregulares.

Juntou aos autos documentos de fls. 18/99.

A antecipação de tutela foi deferida consoante decisão de fls. 105/ 109.

O Estado do Piauí apresentou contestação (fls. 138/153) e alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito alegou a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e legalidade ao ato combatido pela presente ação civil pública. E ainda, a necessidade de observância do princípio da continuidade do serviço público e da moralidade administrativa. Afirma que a medida judicial pleiteada pelo Ministério Público afronta o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal. Afirma ainda que o dever de prestar assistência encontra-se limitado pela reserva do possível.

O Ministério Público requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 154/ 159).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

DECIDO.

Analiso inicialmente a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo Estado do Piauí. Alega a incompetência absoluta do juízo, uma vez que, uma possível decisão favorável na presente demanda surtiria efeitos não apenas no âmbito da comarca de Teresina, mas em todo o Estado do Piauí, ou seja, o trâmite da presente ação civil pública perante este juízo apresenta-se em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei nº 7347/85, Lei da Ação Civil Pública.

Não merece acolhida a referida alegação pois, segundo o disposto no art. 21 da Lei 7347/85 combinado com o art. 93, II do Código de Defesa do Consumidor, restou estabelecido o foro da capital do Estado para os danos de âmbito



regional ou nacional. Transcrevo os dispositivos:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

(...)

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Esclareço que a Lei 8078/90, Código de Defesa do Consumidor - CDC, ao inserir na Lei nº 7347/85, Lei da Ação Civil Pública - LACP, o art. 21, criou um microsistema de tutela coletiva, o qual decorre da completa interação entre a parte processual do CDC e a Lei da Ação Civil Pública, razão pela qual deve ser aplicado o art. 93, II do Código de Defesa do Consumidor para a definição do juízo competente para o ajuizamento da ação civil pública.

Portanto, verifico que presente a competência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do previsto no art. 93, II do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo Estado do Piauí.

Superada a referida preliminar, aprecio o mérito do pedido formulado na exordial.

Entendo que o cerne da questão discutida na presente ação civil pública versa sobre a disposição constitucional prevista no art. 144, § 4º, o qual transcrevo:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV - polícias civis;

(...)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

A segurança pública é dever do Estado, que controla todo o aparato necessário para a prestação de um serviço de extrema necessidade social, sem o qual não seria possível a vida em sociedade.

É uma atividade complexa, sendo necessária a divisão de funções, para a especialização dos órgãos e a eficiência no desempenho das atribuições. A Carta Magna traz a divisão dos órgãos policiais que compõe o sistema, nomeando

cada órgão policial e mostrando as suas principais funções.

O Delegado é o responsável para que a investigação e os procedimentos policiais sejam conduzidos de forma que sejam mantidos os direitos dos cidadãos. É o responsável por controlar a atuação dos demais policiais, para que as atitudes e procedimentos estejam dentro da legalidade, não permitindo desvio de condutas que venham a ferir os direitos dos autuados.

A função da autoridade policial é típica de carreira jurídica, sendo essencial para que a conduta estatal de apuração criminal seja pautada pela legalidade.

A questão já foi analisada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3441/ Rio Grande do Norte:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO "PODEM SER EXERCIDAS POR POLICIAL CIVIL OU MILITAR E CORRESPONDEM, EXCLUSIVAMENTE, AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE DIREÇÃO E CHEFIA DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DO INTERIOR DO ESTADO". PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 7.138, DE 25 DE MARÇO DE 1998, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Em frontal violação ao § 4º do art. 144 da Constituição, a expressão impugnada faculta a policiais civis e militares o desempenho de atividades que são privativas dos Delegados de Polícia de carreira. De outra parte, o § 5º do art. 144 da Carta da República atribui às polícias militares a tarefa de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. O que não se confunde com as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, estas, sim, de competência das polícias civis. Ação procedente.** (DJ 09-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02267-01 PP-00132; LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 100-105).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade cuja ementa foi transcrita acima, restou demonstrada que a expressão impugnada faculta a policiais civis e militares o desempenho de atividades que são privativas de Delegados de Polícia de Carreira, razão pela qual a referida ação foi julgada procedente.

Quanto à alegação da necessidade de aplicação da proporcionalidade e da legalidade, observo que tais argumentos devem ser aplicados a favor do pedido formulado na exordial, pois a conduta do Estado do Piauí em nomear pessoas estranhas à carreira de Delegados de Polícia para exercerem tais cargos, apresenta-se em desacordo com o previsto na Constituição Federal, não havendo que se alegar a existência de proporcionalidade em conduta que afronte a Lei Maior.

No que concerne à observância do princípio da continuidade do serviço público, o preenchimento do cargo de delegado de polícia por delegados de carreira não irá afrontar a aplicação de tal princípio mas sim favorecê-lo, pois o serviço público passará a ser prestado por profissionais preparados para o exercício da função. E ainda, a desativação das delegacias nas quais não existe Delegado de Carreira, irá



prejudicar a prestação do serviço de segurança pública, acarretando ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.

Quanto à moralidade administrativa, não há que se afirmar que, a nomeação de pessoas estranhas à carreira de delegados de polícia observa o princípio da moralidade administrativa, pois apresenta-se em direta afronta ao previsto no art. 144, § 4º da Constituição Federal.

No que tange à alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, é necessário esclarecer que a aprovação em concurso público fora das vagas previstas no edital não gera direito subjetivo à nomeação. No entanto, a comprovação do surgimento de vagas e a contratação irregular de pessoas para exercerem tais funções configura a preterição dos candidatos aprovados anteriormente no certame público, o que faz surgir o direito à nomeação. Transcrevo recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. COMPROVAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.1 - Candidata aprovada fora das vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo tal direito quando comprovado o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade, preterição da ordem de chamada ou a contratação irregular.2 - A realização de contratação temporária e a utilização de professores de disciplina diversa para ministrar aulas de geografia, configura, in casu, o direito subjetivo do Impetrante à nomeação e posse.3 - Ordem concedida. (201000010036383 PI, Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 05/04/2012, Tribunal Pleno).

Portanto, a comprovação da nomeação de pessoas alheias à carreira de delegados de polícia, conforme documentos acostados aos autos às fls. 49/85, configura a preterição dos candidatos aprovados anteriormente no concurso público e gera o direito à nomeação dos mesmos.

Desta forma, demonstrado o direito subjetivo dos candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil de 3ª Classe, edital nº 003/2009, resultado homologado em 22/03/2010, no Diário Oficial do Estado nº 53, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Por fim, analiso a alegação da necessidade de observância do princípio da reserva do possível. Tal princípio informa que, a prestação reclamada deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de tal sorte que, mesmo o ente público possuindo recursos e tendo o poder de disposição, não será possível pleitear algo que esteja além do razoável.

No entanto, na doutrina nacional, a transposição que foi feita da referida teoria a transformou em uma teoria da reserva do financeiramente possível, na medida em que se considerou como limite à efetivação de direitos sociais a

suficiência de recursos e a previsão orçamentária da despesa.

Ocorre que, o Estado do Piauí não juntou aos autos qualquer elemento probatório da insuficiência financeira em promover a nomeação de candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil de 3ª Classe, edital nº 003/2009, com o consequente pagamento dos vencimentos cabíveis.

Ou seja, o Estado do Piauí apenas alegou a necessidade de aplicação do princípio da reserva do possível sem contudo fazer prova de suas alegações.

III – DO DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nas razões acima explicitadas, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, para determinar ao Estado do Piauí, que se abstenha de nomear ou designar para ocupar o cargo de Delegado de Polícia Civil pessoa que não seja Delegado de Polícia Civil de carreira, bem como que nomeie os candidatos aprovados no Concurso Público para o cargo de Delegado de Polícia Civil de 3ª Classe, regido pelo Edital nº 03/2009 e aprovados no Curso de Formação da Academia de Polícia Civil, observando a ordem de classificação, e que se abstenha de extinguir os Cargos de Delegado de Polícia de 3ª Classe.

Condeno o Estado do Piauí ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 27, do CPC, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente mandado de cumprimento.

Em razão do disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observando-se o prazo para recurso voluntário.

P. R. I.

Teresina, 24 de maio de 2012



Bel. Reinaldo Araújo Magalhães Dantas
Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública